



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.514 - SP (2011/0004486-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
VALNEI DAL BEM
EMBARGADO : ANDRÉ DANIEL GODOY ROCHA
ADVOGADO : MÁRIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO AUTOMOTIVO PNEU FORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que *"o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido"* (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/10/2009).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas do caso, foi categórico em afirmar a atuação negligente da instituição financeira agravante. A reversão de tal conclusão, com o acolhimento da alegação de que ocorreu indevida valoração das provas colacionadas aos autos, implica o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio protesto indevido, operando-se *in re ipsa*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.514 - SP (2011/0004486-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
VALNEI DAL BEM
EMBARGADO : ANDRÉ DANIEL GODOY ROCHA
ADVOGADO : MÁRIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO AUTOMOTIVO PNEU FORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 350/354 que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que *"o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que 'o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido' (AgRg no Ag nº 1.165.782/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 07/10/2009", bem assim que "a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à caracterização da conduta negligente da instituição financeira, ora agravantes, nos moldes em que pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: a) *"(...) merece ser reconsiderada a decisão exarada, visto ser a matéria ora tratada, objeto do recurso especial declarado como causa representativa de controvérsia, devendo o julgamento do presente recurso ser suspenso até que seja proferida a decisão na causa representativa"* (e-STJ, fl. 366); b) *"(...) enquanto não dirimida a questão da legitimidade da Instituição Financeira, também não se pode falar que o recurso esbarra na necessidade de revolvimento fático (Súmula 07), pois se reconhecida a ilegitimidade do Banco, a conclusão será a de que a atuação deste é em nome do Constituinte, caso em que as questões fáticas serão relegadas por ocasião da apreciação do recurso do constituído"* (e-STJ, fl. 367).

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos, a fim de serem sanados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais vícios apontados ou, caso contrário, venha a ser convertido o recurso em agravo regimental, com a possibilidade de juízo de retratação ou submissão a julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.514 - SP (2011/0004486-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
VALNEI DAL BEM
EMBARGADO : ANDRÉ DANIEL GODOY ROCHA
ADVOGADO : MÁRIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO AUTOMOTIVO PNEU FORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o recorrente, a pretexto de existência de algumas das hipóteses do art. 535 do CPC, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Inicialmente, a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia, como no caso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*"

(AgRg no REsp 1.020.152/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 29/3/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A suspensão prevista na 'lei de recursos repetitivos', somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

(...)

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.834/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. *In casu*, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. *Outrossim*, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. *Precedentes da Quarta Turma.*

(...)

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/5/2010)

Perfilhando essa orientação, a decisão proferida no recurso especial representativo da controvérsia indicada pelo ora agravante não determinou o sobrestamento dos feitos em tramitação nesta Corte, tanto que o próprio Relator do REsp 1.213.256/RS, afetado à egrégia Segunda Seção, continuou a apreciar os processos envolvendo matéria idêntica. A propósito, confirmam-se: Ag 1.244.844/RS e Ag 1.305.723/SP, Relator o eminente Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, DJe de 25.4.2011 e DJe de 5.4.2001, respectivamente.

Dito isso, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser ela mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

*"O Tribunal **a quo** decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que 'o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido' (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 07/10/2009). A corroborar essa orientação:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos .
(...)*

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 1.153.347/SE, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**, DJe de 28/06/2010)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
Omissis.*

2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp 740.694/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 05/10/2009)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado.

II - 'O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo' (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

*Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/6/2010)*

*Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal **a quo** foi categórico em afirmar a atuação negligente da instituição financeira agravante. Confira-se, por pertinente, excerto extraído do aresto impugnado, que bem elucida a questão:*

"Neste passo, impende realçar que o documento de fls. 144 não se presta a evidenciar que o Banco Sudameris Brasil S/A tenha adotado a cautela exigível ao receber as duplicatas em exame para desconto, porquanto a mera referência do endossante à existência de documentos comprobatórios da higidez das duplicatas não serve para desonerar a instituição financeira da responsabilidade pelo protesto de cártulas desprovidas dos requisitos legais imprescindíveis à sua caracterização como título de crédito.

Cumpria aos bancos, ao receber duplicatas sem aceite, por endosso translativo, adotar a cautela mínima de exigir do sacador-endossante a apresentação dos documentos comprobatórios da venda e compra mercantil, que estariam a legitimar o saque deste título de crédito causal.

Ao omitir-se e deixar de exigir a comprovação da higidez da duplicata, consubstanciada na real existência da relação jurídica subjacente (demonstração da concretização de venda e compra mercantil, com a entrega e recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria), assumiram as casas bancárias os riscos - que se materializou na espécie - de proceder à cobrança e à apresentação para protesto de duplicatas reconhecidamente inexigíveis, porque desvinculada de compra e venda mercantil, razão pela qual se tem por indisputável a legitimidade dos bancos para figurar no pólo passivo da demanda, desprovido, assim, o agravo retido interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A.

Desta constatação - protesto indevido de duplicatas sem lastro em negócios mercantis válidos - resulta indisputável a configuração dos danos morais, ante a flagrante ofensa a valores que integram o patrimônio moral do autor, pois a legítima declaração pública de impontualidade configurada por conduta ilícita dos réus acarretou-lhe inegáveis danos morais, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo - razão pela qual era desnecessária a dilação probatória para tanto -, porquanto intuitiva a lesão ao bom conceito social de pessoa idônea que resulta da abusiva restrição creditícia que lhe foi indevidamente imposta.

Destarte, configurados os danos morais indenizáveis, bem é de ver que, em atenção ao critério de que tal modalidade de indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação aos autores do ilícito, a fim de que invistam no aprimoramento de seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, afigurando-se, sob tal perspectiva, razoável seja a indenização mantida em R\$ 18.600,00 (equivalente a quarenta salários mínimos, que, no entanto, não pode ser empregado como indexador de correção monetária), corrigidos da data do acórdão, preservada a solidariedade entre o endossante Centro Automotivo Pneu Forte Ltda. e o endossatário Banco Nossa Caixa S/A.

Mas, considerada tal diretriz, de rigor faz-se a redução da condenação imposta ao Banco Sudameris Brasil S/A ao importe de R\$ 23.250,00, consoante sedimentado posicionamento desta Câmara em casos análogos, mantida a solidariedade entre esta casa bancária e o endossante (que se conformou com condenação de maior vulto) até o limite da indenização delineada neste julgado, sopesada para tal mister, ainda, a circunstância de que 'a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta' (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01). (e-STJ, fls. 246/247)

Dessarte, a desconstituição da conclusão a que chegaram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, relativa à caracterização da conduta negligente da instituição financeira, ora agravante, nos moldes em que pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato do protesto indevido, operando-se in re ipsa. Por pertinente, cito:

"Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. (...)

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

*(REsp 1.059.663/MS, Relatora a Ministro **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 17.12.2008)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004486-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.379.514 / SP**

Números Origem: 200100047617 99105046798150004

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
		VALNEI DAL BEM
		RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	ANDRÉ DANIEL GODOY ROCHA
ADVOGADO	:	MÁRIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	:	CENTRO AUTOMOTIVO PNEU FORTE LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MAURO DIAS LOPES
INTERES.	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
		VALNEI DAL BEM
		RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
EMBARGADO	:	ANDRÉ DANIEL GODOY ROCHA
ADVOGADO	:	MÁRIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	:	CENTRO AUTOMOTIVO PNEU FORTE LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MAURO DIAS LOPES
INTERES.	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.